



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2020 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

**EMENTA: "INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA, DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Potim,  
Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo  
a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Potim - SP e regulamenta a Política de Mobilidade Urbana, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e artigos 21, inciso XX e 182 da CF/88, que trata da política de desenvolvimento urbano, buscando o desenvolvimento.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Potim - SP regulamenta a política de mobilidade urbana cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte e consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Potim em todo o âmbito do município.

**Art. 3º.** A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** Mobilidade urbana conceitua-se como um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, vias, veículos e ciclovias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da cidade.

*Erica Soler Santos de Oliveira*



**Art. 4º.** As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana do município de Potim – SP, têm como objetivos:

I - integrar a política de mobilidade urbana com a de uso do solo e desenvolvimento urbano e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

III - priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;

IV - priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

V - proporcionar a complementaridade entre meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

VI - diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;

VII - incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Potim - SP, presente nesta Lei engloba os seguintes temas:

I - calçadas;

II - sistema de transporte público;

III – sistema viário;

IV - acessibilidade universal;



V - sistema cicloviário.

### Capítulo I

#### DAS CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS E PLATAFORMAS.

**Art. 6º.** Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2004 atualizada.

**§ 1º.** Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos e plataformas, se existentes.

**§ 2º.** As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

**Art. 7º.** As calçadas, passeios públicos e plataformas do Município são constituídos pelos seguintes elementos:

I - subsolo;

II - guias e sarjetas;

III - faixas de serviço;

IV - faixas de passeio;

V - faixas de interferência da edificação;

VI - esquinas;

VII - plataformas dos Terminais de Transporte e Pontos de Ônibus.

**§ 1º.** O subsolo das calçadas pertence ao Município, no qual podem ser

*Tom*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

## "TERRA DO ARTESANATO"

instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º. As guias e sarjetas são dispositivos com a função de limitar os terrenos marginais, cumprindo a função de segurança e de orientar a drenagem superficial.

§ 3º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente a guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento sendo que a sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 4º. A faixa de passeio, destinada à circulação de pedestres e pessoas com deficiência, deverá estar sempre livre de qualquer obstáculo.

§ 5º. A faixa de interferência destina-se ao acesso aos lotes, edificados ou não, podendo ser permitidas caixas do sistema de telefonia, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de passeio, bem como as regras especiais estabelecidas na Lei Municipal nº 937/2017 de 07 de novembro de 2017, que "Disciplina a construção de calçadas e passeios públicos no Município e dá outras providências".

§ 6º. As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

**Art. 8º.** Quando as calçadas não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de passeio, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais.

**Art. 9º.** Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas as especificações na legislação municipal vigente.

**Parágrafo único.** Considera-se em "más condições", as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal.



**Art. 10.** Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

**Art. 11.** Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

I - acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050/2004;

II - mobiliário urbano - NBR 9283/86;

III - equipamento urbano NBR 9284/86.

**Parágrafo único.** Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

## Capítulo II DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

**Art. 12.** O sistema de transporte público coletivo de Potim - SP, como política pública, terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do Município.

§ 1º. O atendimento do transporte público será estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços.

§ 2º. Serão consideradas atendidas todas as regiões com cobertura espacial de até 500 metros das vias onde passam serviços da rede de transporte público coletivo.

§ 3º. A rede de serviços de transporte público coletivo poderá ser composta de serviços diametrais ou radiais, dos bairros à área central do Município, serviços diametrais que ligam dois bairros distintos passando pela área central do Município e serviços

*João*



perimetrais que interligam bairros distintos sem passar pela área central do Município.

**Art. 13.** As linhas de transporte público executarão simultaneamente as funções de:

- I - captação na área de origem;
- II - transporte da origem ao destino;
- III - distribuição na área de destino e;
- IV - integração com os diversos modais.

**Art. 14.** Poderão ser implantados de acordo com a demanda e as revisões do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Potim - SP os corredores de transporte visando à ampliação e adequação à demanda e a atualização tecnológica da Rede de Transporte Público.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana definir a implantação das linhas intermunicipais, após estudos técnicos.

### Capítulo III DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 15.** O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

**Art. 16.** A hierarquia viária do município fica dividida em vias estruturais, arteriais, coletoras e locais conforme o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

**§ 1º.** As vias estruturais configuram um anel viário perimetral do município, com alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade ao uso lindeiro e alta acessibilidade

*Handwritten signature*





às distintas áreas do Município.

§ 2º. As vias arteriais correspondem à estrutura principal do sistema viário, com média fluidez de tráfego, próprias para operação do sistema de transporte coletivo, média acessibilidade ao uso lindeiro e média acessibilidade às distintas áreas do Município.

§ 3º. As vias coletoras recebem e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade ao uso lindeiro e às distintas áreas do município, integração com o uso e ocupação do solo, e próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral.

§ 4º. As vias locais promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade ao uso lindeiro, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo.

**Art. 17.** A caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo existente, e, o Plano Diretor do Município de Potim – SP, e exigirá:

- I - gabarito específico e critérios mínimos;
- II - interligação da nova via ao sistema viário existente;
- III - em consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

#### Capítulo IV DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

**Art. 18.** O sistema cicloviário do Município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

**Art. 19.** O trajeto do sistema cicloviário e de circulação de pedestres abrange a área urbanizada do Município, e ficará a critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecer as rotas de acordo com a demanda.

*JOM*



**Art. 20.** O sistema cicloviário do Município fica dividido em:

I - ciclovias;

II - ciclofaixas;

III - Rotas cicláveis.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas separadas por barreiras físicas das pistas de rolamento de veículos.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas, devidamente sinalizadas, junto à pista de rolamento de veículos, e somente serão permitidas nas vias existentes e devem seguir o sentido de fluxo do tráfego de veículos não permitindo os dois sentidos de fluxo em um mesmo lado da via.

§ 3º. A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá ser de:

I - 1,50m para pistas de ciclovias de sentido único de circulação e de 2,50 m para pistas com sentido duplo de circulação;

II - 1,20m para pista de ciclofaixas não sendo permitidas pistas com sentido duplo de circulação.

§ 4º. Poderão ser instalados bicicletários, de acordo com a demanda, o estudo do número de vagas, tipologias e locais específicos nos principais pólos de atração de ciclistas e terminais urbanos transporte do município, a critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 5º. As rotas cicláveis são vias de uso compartilhado entre a bicicleta e os demais modais, sem separação. A critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana poderão ser criadas as rotas cicláveis utilizando-se a sinalização de Orientação de Tráfego.

**Capítulo V**  
**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*JOMO*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

**Art. 21.** O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Potim - SP, deverá ser revisado e atualizado a cada 5 anos e/ou mediante solicitação do Executivo e do Legislativo Municipal de estudos para alterações.

**Art. 22.** Será criado um Conselho Consultivo específico para acompanhamento e alterações, que se fizerem necessário a esta Lei.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

Potim, 22 de junho de 2020.

  
**ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

Nótula: Texto de lei publicado na Secretaria de Administração em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87, em 22 de junho de 2020.

  
Raphaela Caroline Pedroso Abrantes  
Secretária de Administração

  
Heloisa Helena Leite  
Coordenadora de Expediente